



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO DE Nº 03/2024.

EMENTA: “INSTITUI O DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO AOS VEREADORES DESTA PODER LEGISLATIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vereadores da Câmara Municipal de São José do Goiabal – MG, farão jus, a partir do exercício de 2025, ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço, sendo expressamente vedado o pagamento considerando período retroativo.

Art. 2º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente e será pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

§1º - Havendo vacância do cargo, o décimo terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

Art. 3º - A cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, o Vereador fará jus a férias remuneradas, com acréscimo do terço constitucional, coincidindo as férias, preferencialmente, com o recesso parlamentar do mês de julho, observado o interesse público à época da concessão.

§1º - O gozo das férias poderá ser interrompido mediante convocação extraordinária dos Vereadores, nos termos regimentais.

*Recabi 17/06/24
V. P. P. P. P.*

Marcelo Costa Nasser
[Signature]
[Signature]

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

§2º - O requerimento que solicita férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo, para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, observando-se, quando à concessão dos benefícios instituídos, o disposto nesta Lei e o princípio da anterioridade.

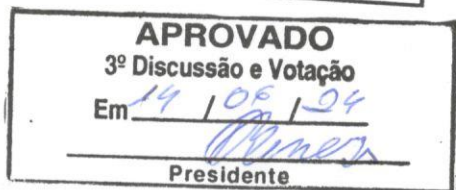
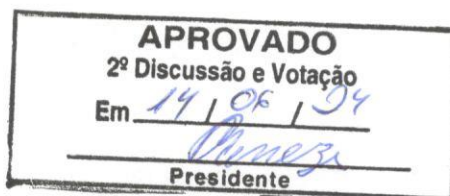
Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São José do Goiabal, 14 de junho 2024.

RENATO MAGNO MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de
São José do Goiabal

MARCO COTA MORAES
Vice-presidente

NATALIA CAMPIDELLI GUIMARÃES
Secretária



Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2024.

A proposição deste Projeto de lei redigido pela Mesa Diretora tem o objetivo instituir o direito ao terço constitucional de férias e ao 13º salário aos vereadores deste poder legislativo.

A Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Casa, estabelece no inciso III e IV do artigo 180, que são de iniciativa exclusiva da Câmara municipal além de outras atribuições, organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente se manifestou sobre a constitucionalidade do pagamento de 13º salário e férias a agentes políticos, incluindo vereadores. Em julgamento de repercussão geral (RE 650898), o STF decidiu que o pagamento desses benefícios não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que trata do regime de subsídio para agentes políticos.

Neste sentido, a presente preposição visa atender os requisitos estabelecido pela Corte Suprema deste país.

São José do Goiabal, 14 de junho 2024.


RENATO MAGNO MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de
São José do Goiabal


MARCO COTA MORAES
Vice-presidente


NATALIA CAMPIDELLI GUIMARÃES
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Anexo I

Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro (Arts. 15, 16, I, 17 e 21, I da LC 101/00)

Em atendimento às exigências contidas nos artigos 15, 16, I, 17 e 21, I da Lei Complementar nº 101/2000, é apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro em atendimento ao Projeto de Lei nº 03, de 14 de junho de 2024, que dispõe sobre a Instituição do Decimo Terceiro Salário e ao Terço de férias, nos termos que especifica.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Cargo	Nº	Vencimentos	Vencimentos Totais	Encargos Patronais (21%)	2025	2026	2027
Vereador	9	4.795,00	43.155,00	9.062,55	52.217,55	54.828,43	57.569,85
Vereador	9	1.598,33	14.385,00	3.020,85	17.405,85	18.276,14	19.189,95
Soma		6.393,33	57.540,00	12.083,40	69.623,40	73.104,57	76.759,80

PREMISSAS:

Como premissas para a projeção foi considerado os Subsídios do decimo terceiro no valor de R\$4.795,00, acrescido dos encargos previdenciários incidentes, na ordem de 21%, e terço constitucional de férias. Para o valor projetado de 2025, 2026 e 2027 foram considerados 12 (doze) meses, Para os exercícios de 2026 e 2027 houve o acréscimo de 5% como projeção de recomposição dos vencimentos.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Utilizou-se o valor do Subsídios de R\$ 4.795,00, multiplicado pelo número de vagas referente a Instituição do Decimo Terceiro Salário e ao Terço de férias e dos encargos patronais incidentes sobre o aumento, na ordem de 21%, alíquota correspondente ao recolhimento para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, considerando 12 (doze) meses para 2025, 2026 e 2027. Para os exercícios de 2026 e 2027 houve o acréscimo de 5% como projeção de recomposição dos vencimentos.

Os recursos necessários à cobertura do aumento das despesas decorrentes da Instituição do Decimo Terceiro Salário e ao Terço de férias de que tratam esta lei estão acobertados por créditos orçamentários e adicionais suficientes para acobertá-los no exercício corrente, os quais serão contemplados nos orçamentos dos exercícios seguintes, sendo os novos valores acobertados pela diminuição de despesas, sem o comprometimento das metas de receita, despesa e dos resultados primário e nominal previstos na LDO.

Concluimos, com base na estimativa acima, que a entidade dispõe de recursos orçamentários que, de acordo com a previsão de arrecadação, haverá recursos financeiros suficientes para a sua efetivação.

As despesas projetadas não comprometerão as metas fiscais previstas na LDO e o equilíbrio das contas públicas, pois encontram-se abrangidas pelas mesmas prioridades e metas instituídas na LDO, tendo havido apenas um ajuste em parte dos valores aplicados em elementos que constituem as despesas correntes do Município.

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br

Handwritten signature: Paulo Henrique Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Comprovando que as despesas criadas não afetam as metas fiscais dos exercícios de 2025 a 2027, é apresentado o demonstrativo que compõe a LDO do exercício financeiro de 2025, evidenciando que as novas despesas não comprometem as metas estabelecidas, nos termos do art. 17, § 2º, da LC nº 101/00.

São José do Goiabal, 14 de junho de 2024.

Renato Magno Menezes
Presidente da Câmara Municipal .

Sidcley Fabiane Moraes
Contador
CRC/MG 70.820



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Anexo II

Renato Magno de Menezes, presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG, nos usos de suas atribuições contidas em Lei e no Regimento Interno, DECLARA, par fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que a criação do direito ao terço constitucional de férias e ao 13º salário aos vereadores deste poder legislativo, possui adequação orçamentaria e financeira com a Lei Orçamentaria anual, compatibilidade com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentaria, estando adequada ainda com o repasse do executivo municipal, conforme informações prestada pelo serviço de contabilidade do legislativo.

São José do Goiabal, 14 de junho 2024.

RENATO MAGNO MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de
São José do Goiabal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. Renato Magno de Menezes
Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIO DE Nº 03/2024.

EMENTA: PARECER CONJUNTOS DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO AOS VEREADORES DESTA PODER LEGISLATIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

O Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Câmara Legislativa submeteu à apreciação desta Comissão, a presente proposição, cuja ementa foi acima transcrita.

Em Despacho Regimental, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, determinou o encaminhamento da presente proposição ao conhecimento destas Comissões Permanentes, a fim de que seja elaborado Parecer Conjunto, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da Mesa Diretora, sob a forma de **Projeto de Lei Ordinário**, que "institui o direito ao terço constitucional de férias e ao 13º salário aos vereadores deste poder legislativo a partir de 1º de janeiro de 2025 e dá outras providências."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

A proposição não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar. Passo à análise da proposição.

DO PARECER:

Os Membros das Comissões, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei resolvem dar parecer favorável à sua aprovação, pelos motivos abaixo:

O presente projeto "institui o direito ao terço constitucional de férias e ao 13º salário aos vereadores deste poder legislativo a partir de 1º de janeiro de 2025 e dá outras providências."

A proposição, visa instituir o direito ao terço constitucional de férias e ao 13º salário aos vereadores a partir de 2025, foi analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sob o prisma do impacto financeiro que a medida trará aos cofres públicos.

Considerando a estimativa de aumento de gastos decorrente da concessão do 13º salário e do terço constitucional de férias aos vereadores, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ressalta a importância de garantir a sustentabilidade financeira do Poder Legislativo e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, de modo a não comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

Ainda, foi analisado pela Comissão de legislação, justiça e redação, que se manifestou **favoravelmente** à sua aprovação, por entender que a proposição está em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Legislação e Justiça destaca que o projeto de lei atende aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios

wsb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

basilares da administração pública. Além disso, a proposição não apresenta vícios de iniciativa, sendo de competência do Poder Legislativo a sua propositura.

A Comissão de Legislação e Justiça ressalta a importância de garantir aos vereadores os mesmos direitos trabalhistas já assegurados aos demais servidores públicos, em respeito ao princípio da isonomia.

Por fim, estando acompanhado a presente proposição da planilha de impacto financeiro, orçamentário as comissões manifestam pela aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO:

As Comissões em conjunto, opinam pela aprovação do presente projeto de lei, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o nosso parecer J.M.J.

São José do Goiabal/MG, 14 de junho de 2024.

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Vereador *Wagner Silva Lima*
WAGNER SILVA LIMA
Presidente

Vereador *Jose Maria Lalaú*
JOSE MARIA LALAU
Vice-Presidente

Vereador *Wallace Armelino Rufino*
WALLACE ARMELINO RUFINO
Relator

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador *Jose Maria Lalaú*
JOSE MARIA LALAU
Presidente

Vereador *Wagner Silva Lima*
WAGNER SILVA LIMA
Vice-Presidente

Vereador *Helton Vieira Marques*
HELTON VIEIRA MARQUES
Relator

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. Renato Magno de Menezes
Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIO DE Nº 03/2024.

EMENTA: PARECER JURÍDICO DO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO AOS VEREADORES DESTA PODER LEGISLATIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSULTA:

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei, que "institui o direito ao terço constitucional de férias e ao 13º salário aos vereadores deste poder legislativo a partir de 1º de janeiro de 2025 e dá outras providências."

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta procuradoria legislativa para estabelecer viabilidade jurídica e legais e emissão de parecer conclusivo.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o direito ao terço constitucional de férias e ao 13º salário aos vereadores do município de São José do Goiabal-MG, a partir de 1º de janeiro de 2025. A proposição visa garantir aos vereadores os mesmos direitos trabalhistas já assegurados aos demais servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

públicos, em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, assegura a aplicação aos servidores ocupantes de cargo público o regime jurídico trabalhista, incluindo o direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral e ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 (Tema 484), firmou o entendimento de que os vereadores, como agentes políticos, também têm direito ao recebimento do terço de férias e do 13º salário, desde que tais pagamentos não sejam considerados para fins de cálculo de outras vantagens pecuniárias.

O projeto de lei em análise está em conformidade com a decisão do STF, pois estabelece que o 13º salário e o terço de férias não serão considerados para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, provento ou benefício, não integrando a remuneração dos vereadores para nenhum efeito.

Além disso, o projeto de lei observa o princípio da anterioridade, previsto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, ao estabelecer a vigência da lei a partir de 1º de janeiro de 2025, garantindo que os pagamentos não ocorram no mesmo exercício financeiro em que a lei for aprovada.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao procedimento regimental a presente proposição deverá ser distribuída para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, para Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria na forma do artigo 110 do Regimento Interno e seus incisos, para emissão de parecer conjunto.

Na continuação do parecer jurídico conclusivo para apreciação e distribuição de projetos de Leis devemos observar que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

CONCLUSÃO:

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, bem como a jurisprudência do STF sobre o tema, o projeto de lei em referência está apto à tramitação e deliberação plenária, opina S.M.J. deste Procurador, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.

Este, s.m.j. é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 14 de junho de 2024.

Carlos Venicius Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador Legislativo